TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003206-29.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Habilitação de Crédito - Inventário e Partilha

Requerente: Justiça Pública

Requerido: Rodolpho Partel Junior

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Ministério Público do Estado de São Paulo move ação em face do Espólio de R.P.J. (nomes completos das partes constam do cabeçalho), arguindo que o requerido R.P.J fora condenado na ação civil pública nº 0005242-29.1999.8.26.0566, que tramita pela Vara da Fazenda Pública de São Carlos, a restituir aos cofres públicos municipais o valor das verbas recebidas a título de FGTS/PIS, assim como as demais de caráter rescisório recebidas em detrimento do período em que trabalhou como comissionado no Legislativo da cidade de São Carlos-SP. O requerente exibiu cálculo atualizado do montante do débito, cálculo que não foi impugnado pela inventariante. Pede a habilitação da dívida no processo de inventário, bem como a reserva dos valores ou bens, correspondentes ao débito.

O inventariante foi intimado na pessoa de seu advogado e permaneceu inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

A obrigação do espólio foi constituída no processo físico nº 0005242-28.1999.8.26.0566 (ordem nº 2973/2016) da Vara da Fazenda Pública de São Carlos a restituir aos cofres públicos municipais as verbas recebidas a título de FGTS, correspondente ao período em que trabalhou como comissionado no Legislativo de São Carlos, bem como todas as demais de caráter rescisório (com correção monetária desde o

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

I" VAKA DA FAMILIA E SUCESSO

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

recebimento de cada parcela, mais juros legais de mora desde a citação), conforme documentos essenciais de fls. 4/66. O trânsito em julgado se deu em 25.02.2016. O valor atualizado do débito (sem prejuízo do acréscimo dos encargos decorrentes da continuidade da mora) é de R\$151.409,01.

O Espólio foi intimado e não ofereceu mínima resistência ao pedido de habilitação de crédito, pelo que o pedido inicial, provido que está da prova literal da dívida, é acolhido, devendo o inventariante, nos autos de inventário, providenciar a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o pagamento da dívida, com as atualizações derivadas da continuidade da mora – na esteira do v. acórdão - , procedendo-se naqueles autos ao quanto previsto nos §§ 3º e 4º do art. 642 do CPC.

JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer o direito do requerente à habilitação do crédito a ser restituído ao Poder Público Municipal de São Carlos, devido pelo Espólio requerido, no valor supra indicado, impondo-se ao inventariado a obrigação de, nos autos de inventário processo nº: 1013759-09.2016.8.26.0566, providenciar a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o pagamento da dívida, com as atualizações derivadas da continuidade da mora – na esteira do v. acórdão - , procedendo-se naqueles autos ao quanto previsto nos §§ 3º e 4º do art. 642 do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a conduta do Espólio que não ofereceu mínima resistência ao pedido. Oportunamente, certifique o trânsito em julgado, devendo o cartório encaminhar cópia desta sentença ao inventário, acompanhada da planilha de crédito apresentada pelo MP, dando-se ciência ao inventariante para, desde já, efetuar as reservadas já definidas.

Publique-se e Intimem-se. São Carlos, 01 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA